

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará
AOS CUIDADOS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

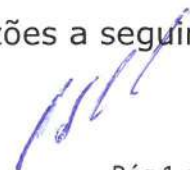
Ilustríssimo Senhor, Presidente da Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará.

Ref: Processo 06/2021
Tomada de Preços 01/2021

A empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, CNPJ: 06.046.910-0001-91, com sede na Rua José Euclides Santana, n. 105; Bairro: Santa Clara – Viçosa – MG, Cep:36.570-001; Pessoa Jurídica de Direito Privado, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Senhor Antônio Batalha do Carmo Filho, Casado, brasileiro, Engenheiro Civil, residente e domiciliado à Rua Paulo Mario Del'Giudice, n. 674– Centro – Viçosa – MG – Cep:36.570-000, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 30 da Lei 8.666/93, § 1º, I “capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”, à Vossa Presença interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Presidente da CPL em inabilitar a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, por entender que não houve comprovação de vínculo entre o Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG 88.912/D), conforme consta na Ata da CPL o dia 10 de março de 2021, pelas razões a seguir:



- 1) Discrepâncias na data de sua assinatura e a data do início de sua vigência;
- 2) Não apresentar nenhum registro em cartório do Contrato apresentado, tendo sido o mesmo em original;
- 3) Que os atestados apresentados estão em nome do engenheiro André Luís Silva Ricardo (CREA-MG 88.912/D);

Diante do exposto, vimos demonstrar através de documentos anexos, que o contrato ora apresentado é um documento válido e que por um erro material foi detectado datas contraditórias no mesmo, ademais pode se verificar na ART (Doc. Anexo) que o CREA-MG reconhece o vínculo do profissional engenheiro André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) com a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, inclusive pode ser verificado que a data de 18/09/2019 diz respeito ao dia exato em que o profissional Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) passou pela primeira vez a fazer parte do quadro técnico da empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, por fim o fato de não apresentar registro de contrato em cartório, não foi solicitado no edital, conforme item "Qualificação Técnica transcrito com segue:

"VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1. Os licitantes deverão apresentar os documentos a seguir relacionados no envelope "Documentação de Habilitação":

...

Qualificação Técnica:

....

- 1.13. Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e seu responsável técnico.

1.13.1. A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço."

Portanto, como verificado, foi apresentado um documento original, anexo aos autos do processo por ter sido feito várias vias entre profissional e empresa.



Vislumbra – se que o excesso de formalismo da Presidente da CPL, Senhora Geralda Aparecida de Faria, poderá fazer com que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará, deixe de usufruir de uma proposta mais vantajosa, e também anexamos documentos comprobatórios a este recurso administrativo que faz cair a tese de não comprovação do vínculo empregatício entre o engenheiro Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) com a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**. Assim vem perante o Presidente solicitar a habilitação referente a documentação apresentada pela empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, ao presente certame.

DOS FATOS

Atendendo a convocação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará, para o Certame Licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes que apresentou documentação e proposta almejando ser a vencedora do mesmo. Sucede que na fase de verificação dos documentos de habilitação a Recorrente foi inabilitada pelo Presidente da CPL alegando o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME** e o Engenheiro Civil o Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) não comprovava o vínculo entre as partes, pelo fato do mesmo não está registrado em cartório, haver discrepância entre as datas de assinatura do contrato e sua vigência, e também pela alegação da representante da empresa VECCI MARINHO ENGENHARIA LTDA-ME, de que o contrato não era reconhecido pelo CREA-MG.

Analisada a documentação de habilitação, quanto à inabilitação da empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, a recorrente destaca que:

- a) A Data de 18/09/2019 diz respeito ao dia exato em que o profissional André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) passou pela primeira vez a fazer parte do quadro técnico da empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, pois foi o momento quando o profissional citado Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) em companhia do representante legal da empresa Sr. Antônio Batalha do

Carmo Filho (CPF:332.905.396-87) estiveram pessoalmente junto à inspetoria do CREA-MG na cidade de Muriaé-MG e foram atendidos pela assistente administrativa do CREA-MG (Muriaé), Sr.^a Álida de Oliveira Martins – Mat.1591 – portaria Nº123/2009 da inspetora de Muriaé-MG, a qual de posse da ART de Cargo Função (Figura 02) em anexo e de posse também do primeiro contrato celebrado entre as partes que data de 18/09/2019 (Figura 01), não hesitou em providenciar todos os trâmites necessários à inclusão do profissional no quadro técnico da empresa, ressaltando que o contrato apresentado conforme a Figura 01, sem reconhecimento de firma de assinaturas, e na presença dos dois profissionais, foi aceito e validado pela funcionária pública do CREA-MG citada anteriormente, portanto reconhecido pelo CREA-MG, lembrando que a mesma possui fé pública, e o seu questionamento é crime.

b) Contrato não registrado em cartório, alegação que não prospera por não ser uma condição presente no edital conforme transcrito anteriormente e apresentado na Figura 11;

c) Ainda com referência ao vínculo de trabalho entre a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME** e o Engenheiro Civil o Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) citamos:

- Alguns de diversos e-mails trocados entre o profissional, a empresa e a Caixa Econômica Federal em Juíz de Fora - MG representada pelo Engenheiro Sr. Marcos Araujo Santos e-mail (marcos-araujo.santos@caixa.gov.br) e tel (32) 3228-7892 onde foram prestados serviços de reprogramação contratual para a Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta-MG, onde o Sr. Antônio Batalha do Carmo Filho (CPF:332.905.396-87) era o Responsável Técnico conforme Figuras 03,04,05 e 06;

- Trabalho de Co-Responsabilidade Técnica junto à Empresa Proplano na execução de obras de Três Pontes e Um Muro de Contenção na cidade de Piedade de Ponte Nova-MG conforme ART da Figura 09 com emissão de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal conforme a Figura 10.

Citamos uns de vários atestados apresentados pelo engenheiro Civil o Senhor André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D), onde comprova-se por si só seu vínculo com a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, pois se o mesmo não prestasse serviços à empresa como o profissional estaria registrando junto ao CREA-MG as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de Co-responsabilidade e obtendo atestados de capacidade técnica em nome da mesma.

d) Quanto à Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União estamos enviando também a nova validada.

Portanto o representante da empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME** demonstrou estar portando toda a documentação exigida no edital e que por excesso de formalismo o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará poderá deixa-se de usufruir de uma proposta mais vantajosa.

RAZÕES DA REFORMA

Em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica(Grifo nosso) de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

cópia autêntica(Grifo nosso), apresentamos não cópia e sim contrato original, por possuímos outras vias.

Na mesma corrente veja entendimento de órgãos externos CONFORME transcrevemos:

“Atenção licitantes, o responsável técnico não precisa ter vínculo com sua empresa antes do contrato com a Administração Pública:

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem "**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)**". (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes,

nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de

preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a conseqüente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

*Alexander Pinheiro Paschoal é advogado e sócio-fundador da Sociedade APPaschoal Advocacia e Consultoria, especializada em matérias atinentes a licitações e contratos públicos."



No caso em apreço, verifica-se que a inabilitação da empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, demonstra excesso de formalismo e inconformidade para com a interpretação da Lei 8.666/93, Art. 30, além da possibilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará, deixar de verificar proposta que poderá ser mais vantajosa.

DO PEDIDO

Em face do exposto, a empresa ora Recorrente requer:

- A) Que a empresa, **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, tenha sua habilitação confirmada por esta C.P.L., afim de que não coloque em risco a real possibilidade de vantagens em futura contratação;
- B) Que a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, tenha sua documentação aceita, pois comprovou o vínculo existente entre o engenheiro Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) e a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, conforme exigência do edital e que estava com sua documentação na reunião do processo e demonstrou a possibilidade ter uma proposta mais vantajosa para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará;
- C) Que se verifique os anexos contidos neste recurso administrativo, quais sejam:

* Figura 01: Contrato de Prestação de Serviço inicial de entrada no quadro da empresa com data de 18/09/2009;

*Figura 02: ART de Desempenho de Cargo registrada no CREA-MG com data de 18/09/2009;

*Figura 03: Troca de e-mails entre os profissionais em 06/05/2019;

*Figura 04: Troca de e-mails entre os profissionais em 17/06/2019;

*Figura 05: Troca de e-mails entre os profissionais em 13/01/2020;

*Figura 06: Troca de e-mails entre os profissionais em 22/12/2020;

*Figura 07: Contrato de Prestação de Serviços 02 – Pág. 01-02;

*Figura 08: Contrato de Prestação de Serviços 02 – Pág. 02-02;

*Figura 09: ART de Co-Responsabilidade Técnica junto à Empresa Proplano na execução de obras em Piedade de Ponte Nova-MG.

*Figura 10: Atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova-MG como Co-Responsável Técnico junto à Empresa Proplano na execução de obras.

*Figura 11: Transcrição do item 1.13.1 citado no recurso conforme edital PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021, MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021.

*Figura 12: Data de 18/09/2019: início de responsabilidade técnica na empresa Proplano Engenharia Ltda-ME.

Esta verificação é parte integrante do presente recurso e não caracteriza inclusão de novos documentos ao processo, apenas tem o escopo de comprovar o vínculo entre o engenheiro André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) e a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, que foi ensejado dando motivo da inabilitação da empresa ora recorrente.

Resta dizer que o profissional André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) ora esteve no quadro técnico da empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME**, junto ao seu representante legal Sr. Antônio Batalha do Carmo Filho CPF:332.905.396-87, e ora presta serviços à mesma empresa conforme contrato de prestação de serviços e informações extras apresentados, além de receber em dia pelos diversos serviços prestados, portanto, quebrando a tese dita de "contrato de gaveta", pelo contrário, essas provas demonstram sim que sempre existiu e ainda existe vínculo entre ambos – Profissional e Empresa, conforme demonstrado nos anexos ao recurso.

Diante de todo o exposto , amparada pelas razões recursais, requer-se, ainda, que essa Comissão Permanente de Licitação, caso entenda que o edital deu margem para interpretações diversas , utilizando o Princípio da Auto Tutela, dato ao administrador público, cancele tal processo, corrigindo erros nele contido e proceda a outro certame e, na hipótese do não acolhimento do pedido, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para devidas Contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo da Lei citada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Viçosa, 15 de março de 2021.

PROPLANO ENGENHARIA LTDA - ME

CNPJ: 06.046.910-0001-91

Antônio Batalha do Carmo Filho

CPF:332.905.396-87



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: Proplano Engenharia Ltda-ME, CREA-MG: 63.162, Inscrição Estadual: N°7134991120097, CNPJ: 06.046.910/0001-91, Endereço à Rua José Euclides Santana, N° 105 – Bairro: Santa Clara – Cidade: Viçosa-MG, CEP: 36.570-001, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelos sócios: Antônio Batalha do Carmo Filho, portado do CPF: N°332.905.396-87, CREA-MG: 57.301/D, residente e Domiciliado à Rua Paulo Mário Del Giudice, N°674 - Bairro: Belvedere – Cidade: Viçosa-MG, CEP: 36.570-000, no Estado de Minas Gerais.

CONTRATADO: André Luis Silva Ricardo, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro, Carteira de Identidade M 8.504.549, CPF N° 044.890.296-67, residente e domiciliado na Rua Presidente Getulio Vargas, n° 235, Bairro Centro, Cidade de Cajuri, no Estado de MINAS GERAIS.

DO OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem como OBJETO, a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de Engenharia Civil na área de construção civil, enfim, todos os serviços relativos às atribuições de um Engenheiro Civil (Planilhas de Orçamentos, Cronogramas Físico-Financeiro, Composição de Custos, Visitas Técnicas, Execução de obras, Projetos em Geral, Montagem de Processos Licitatórios, Elaboração de Ofícios, Laudos, Parecer Técnico e etc.).

CARGA HORÁRIA: O CONTRATADO prestará serviços com carga horária de 10,00 Horas por semana ou no escritório da CONTRATANTE, ou no canteiro de obras, ou em viagens/Visitas técnicas, ou no escritório do CONTRATADO.

DO PRAZO: O contrato terá início em 18/09/2019 e terá prazo de validade por tempo indeterminado, ou até que as partes em comum entendimento resolvam encerrá-lo, porém nunca inferior ao período mínimo de 01 (um) ano salvo situações excepcionais

DO FORO: Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Viçosa-MG.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Em acordo, assinam-se as duas vias do contrato, sendo uma de posse do cliente e outra do contratado,

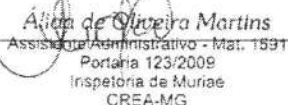


Nome: André Luis Silva Ricardo
CREA-MG: 88.912/D
Contratado



Nome: Proplano Engenharia Ltda-ME
CREA-MG: 63.162
CNPJ: 06.046.910/0001-91
Contratante

Nome:
CPF:
Testemunha 01



Ailton de Oliveira Martins
Assistente Administrativo - Mat. 1591
Portaria 123/2009
Inspeção de Muriae
CREA-MG

Nome:
CPF:
Testemunha 02

Figura 01: Contrato de Prestação de Serviço inicialde entrada no quadro da empresa com data de 18/09/2009.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

VIA DO PROFISSIONAL
 Página 1/1

ART de Cargo ou Função
14201900000005534840

1. Responsável Técnico

ANDRE LUIS SILVA RICARDO
 Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1400308615
 Registro: 04.0.000088912

2. Contratante

Contratante: **PROPLANO ENGENHARIA LTDA**
 Logradouro: **RUA JOSÉ EUCLIDES SANTANA**
 Complemento: **SALA**
 Cidade: **VIÇOSA**
 Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

Bairro: **SANTA CLARA**
 UF: **MG**

CNPJ: **06.046.910/0001-91**
 Nº: **00105**
 CEP: **36572-108**
 Registro: **63162**

3. Vínculo Contratual

Unidade administrativa: **MATRIZ**
 Logradouro: **RUA JOSÉ EUCLIDES SANTANA**
 Complemento: **SALA**
 Cidade: **VIÇOSA**
 Data de início: **18/09/2019**
 Tipo de vínculo: **PRESTADOR DE SERVIÇO**
 Identificação do cargo/função: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Bairro: **SANTA CLARA**
 UF: **MG**

Nº: **000105**
 CEP: **36572-108**

4. Atividade Técnica

Desempenho de: **CARGO TECNICO**

Quantidade: **10.00** Unidade: **H/SEM**

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

5. Observações

ACOMPANHA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GER

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima
 _____ de _____ de 2019
 Local: _____ data: _____

 ANDRE LUIS SILVA RICARDO - RNP: 1400308615

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confex.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Valor da ART: **85,96**

Registrada em: **18/09/2019**

Valor Pago: **85,96**

Nosso Número: **000000005348880**



www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Figura 02: ART de Desempenho de Cargo registrada no CREA-MG com data de 18/09/2009.

Vale dizer também que o profissional André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912-D) há muito já presta serviços de forma contínua à empresa **PROPLANO ENGENHRIA LTDA - ME** junto ao seu representante legal Sr. Antônio Batalha do Carmo Filho CPF:332.905.396-87, que até o dia 31/12/2020 era Engenheiro da Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta - MG, onde exerceu as funções de projetista e fiscal de obras, e onde trabalhou na tramitação de processos de reprogramação de diversas obras de engenharia até então paralisadas junto à Caixa Econômica Federal em Juíz de Fora - MG quando na ocasião trocou diversos e-mails com o Engenheiro Sr. Marcos Araujo Santos e-mail (marcos-araujo.santos@caixa.gov.br) e tel (32) 3228-7892 conforme mostra uma parte deles nas figuras em anexo, além de reuniões presenciais na sede da Caixa em Juíz de Fora-MG.

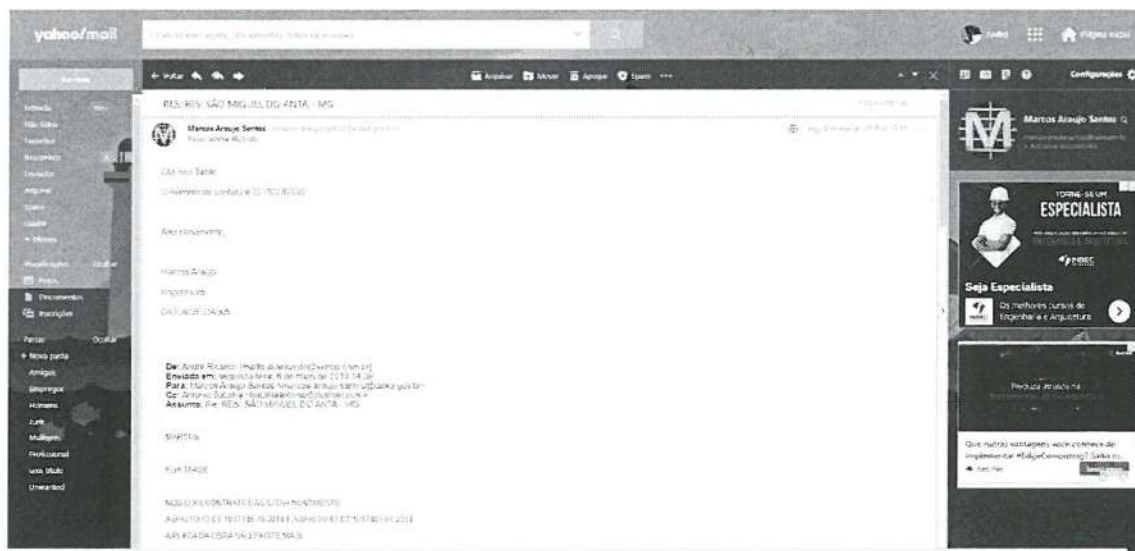


Figura 03: Troca de e-mails entre os profissionais em 06/05/2019.

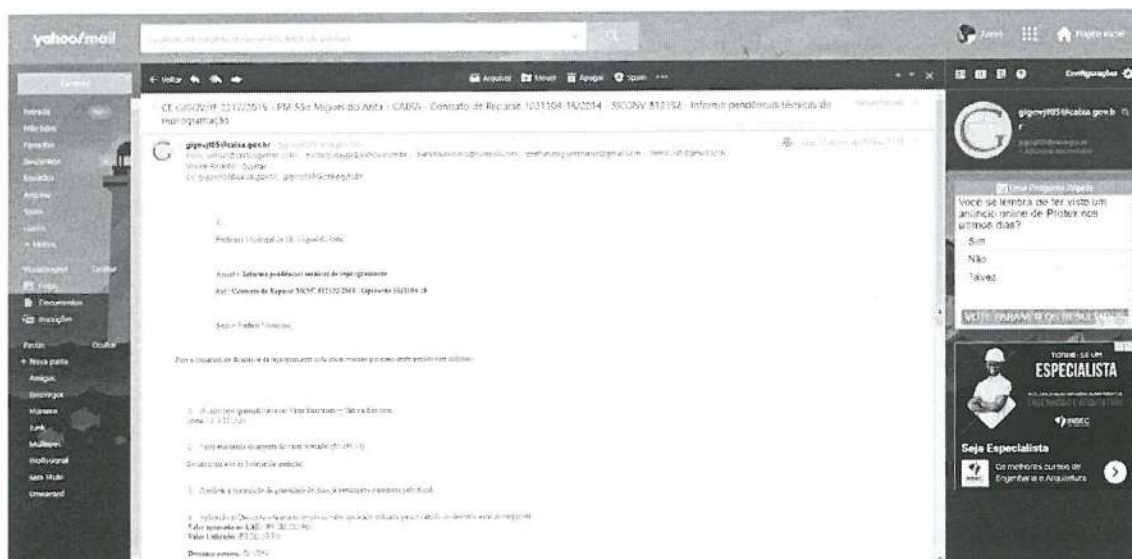


Figura 04: Troca de e-mails entre os profissionais em 17/06/2019.

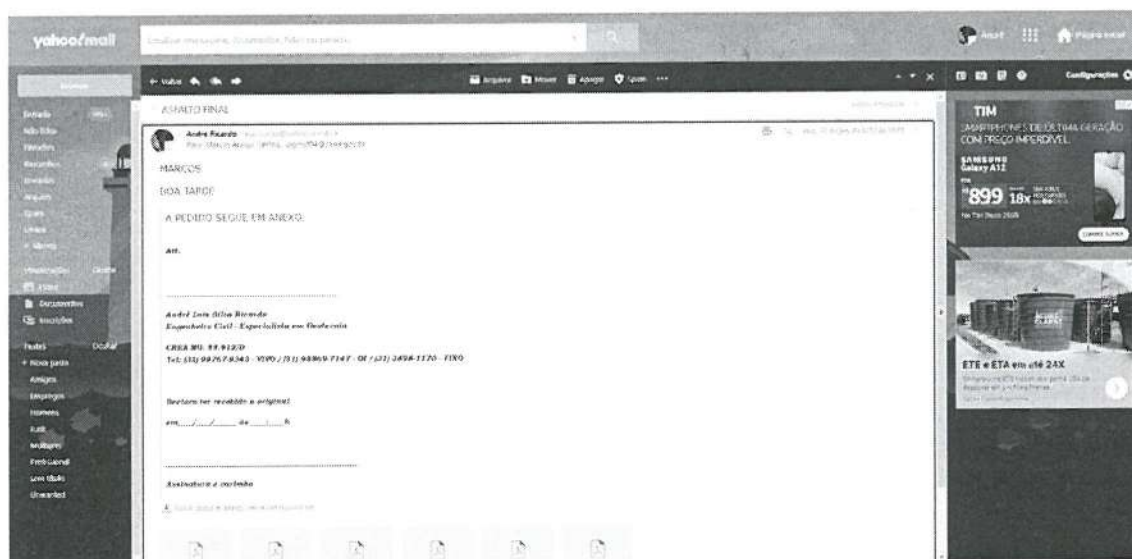


Figura 05: Troca de e-mails entre os profissionais em 13/01/2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, located at the bottom right of the page.

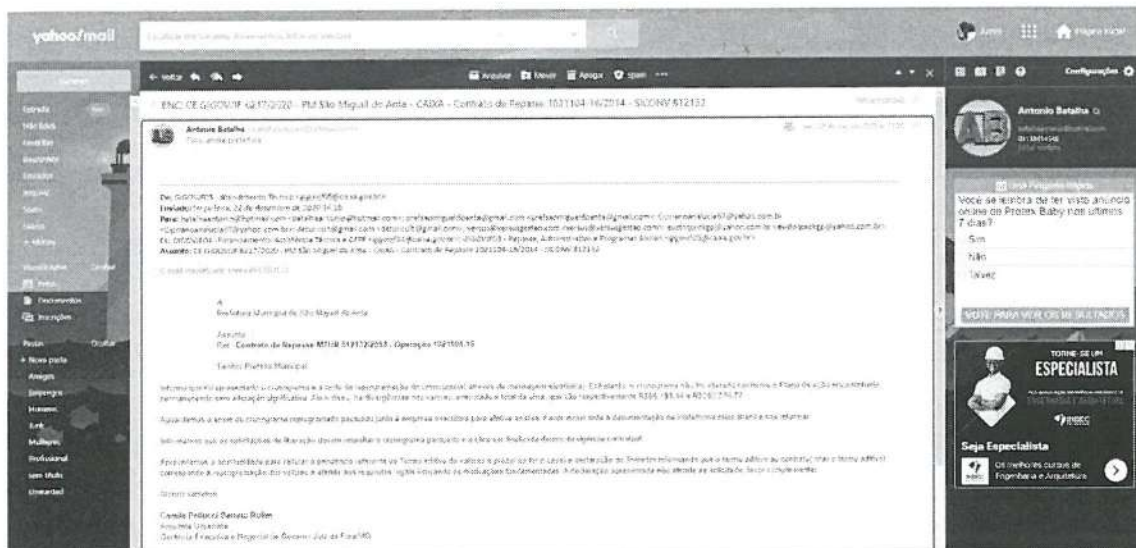


Figura 06: Troca de e-mails entre os profissionais em 22/12/2020.

A única diferença entre o contrato 01 apresentado junto à Inspeção do CREA-MG da Cidade de Muriaé e o Contrato 02 é que no segundo foi incluído a cláusula Valor no contrato.

[Handwritten signature in blue ink]

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CONTRATANTE:

Proplano Engenharia Ltda, CREA-MG: 63.162, Inscrição Estadual: Nº7134991120097, CNPJ: 06.046.910/0001-91, Endereço à Rua José Euclides Santana, Nº 105 – Bairro: Santa Clara – Cidade: Viçosa-MG, CEP: 36.572-108, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo sócio: Antônio Batalha do Carmo Filho, Engenheiro Civil, casado, portador do CPF: Nº332.905.396-87, CREA-MG: 57.301/D, residente e Domiciliado à Rua Paulo Mário Del Giudice, Nº674 - Bairro: Belvedere – Cidade: Viçosa-MG, CEP: 36.570-000, no Estado de Minas Gerais.

CONTRATADO:

André Luis Silva Ricardo, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, Carteira de Identidade M 8.504.549, CPF Nº 044.890.296-67, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 235, Bairro Centro, Cidade de Cajuri, no Estado de MINAS GERAIS.

DO OBJETO DO CONTRATO:

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO, a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de Engenharia Civil na área de construção civil, enfim, todos os serviços relativos às atribuições de um Engenheiro Civil (Planilhas de Orçamentos, Cronogramas Físico-Financeiro, Composição de Custos, Visitas Técnicas, Execução de obras, Projetos em Geral, Montagem de Processos Licitatórios, Elaboração de Ofícios, Laudos, Parecer Técnico e etc.).

CARGA HORÁRIA:

Cláusula 2ª. O CONTRATADO prestará serviços com carga horária de 10,00 Horas por semana ou no escritório da CONTRATANTE, ou no canteiro de obras, ou em viagens/Visitas técnicas, ou no escritório do CONTRATADO.

VALOR:

Cláusula 3ª. Pela prestação dos serviços acertados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de dois (02) salários mínimos mensais, valor em vigência no período, e pagos até o dia 10 de cada mês.

DO PRAZO:

Cláusula 4ª. O contrato terá início em 18/09/2019 e terá prazo de validade por tempo indeterminado, ou até que as partes em comum entendimento resolvam encerrá-lo, porém nunca inferior ao período mínimo de 01 (um) ano salvo situações excepcionais

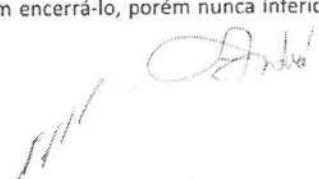


Figura 07: Contrato de Prestação de Serviços 02 – Pág. 01-02.



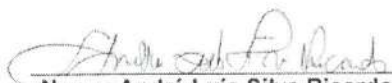
DO FORO:

Cláusula 5ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Viçosa-MG.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Em acordo, assinam-se as duas vias do contrato, sendo uma de posse do cliente e outra do contratado,

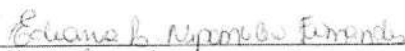
Viçosa, 08 de Junho de 2020.



Nome: André Luis Silva Ricardo
CREA-MG: 88.912/D
Contratado



Nome: Proplano Engenharia Ltda
CREA-MG: 63.162
CNPJ: 06.046.910/0001-91
Contratante



Nome: Luciano Belpomiano Fumanchi
CPF: 058 572 846 77
Testemunha 01



Nome: [Handwritten Name]
CPF: 402.786.436.80
Testemunha 02

Figura 08: Contrato de Prestação de Serviços 02 – Pág. 02-02.

Resta dizer que o profissional André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912-D) ora esteve no quadro técnico da empresa **PROPLANO ENGENHRIA LTDA - ME**, junto ao seu representante legal Sr. Antônio Batalha do Carmo Filho CPF:332.905.396-87, e ora presta serviços à mesma empresa conforme contrato de prestação de serviços e informações extras apresentados, além de receber em dia pelos diversos serviços prestados, portanto, quebrando a tese dita de "contrato de gaveta", pelo contrário, essas provas demonstram sim que sempre existiu e ainda existe vínculo entre ambos – Profissional e Empresa, conforme mais um exemplo abaixo.





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
CREA-MG
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Via do Profissional
 Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
1420200000006082384
 CORRESPONSÁVEL À ART
 14201900000005408514

1. Responsável Técnico
ANDRE LUIS SILVA RICARDO
 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL;**
 RNP: 1400308615
 Registro: 04.0.0000088912
 Empresa contratada: **PROPLANO ENGENHARIA LTDA**
 Registro: 63162

2. Dados do Contrato
 Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**
 Logradouro: **PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA**
 CNPJ: 18.316.257/0001-12
 Nº: 000036
 Cidade: **PIEDADE DE PONTE NOVA** Bairro: **CENTRO**
 UF: **MG** CEP: **35382000**
 Contrato: **025/2019** Celebrado em: **27/06/2019**
 Valor: **596.682,02** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

3. Dados da Obra/Serviço
 Logradouro: **RUA DIVERSAS LOCALIDADES, SEDE E ZONA RURAL** Nº: 000000
 Complemento: **MURO E PONTES** Bairro: **CENTRO E ZONA RURAL**
 Cidade: **PIEDADE DE PONTE NOVA** UF: **MG** CEP: **35382000**
 Data de início: **27/06/2019** Previsão de término: **27/06/2020**
 Finalidade: **INFRAESTRUTURA**
 Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA** CNPJ: 18.316.257/0001-12

4. Atividade Técnica

Atividade	Quantidade	Unidade
1 - EXECUÇÃO		
EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, ESTRUTURA E CONCRETO, MURO DE ARRIMO	168,06	m³
EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, ESTRUTURA E CONCRETO, CONST. DE PONTE DE CONCRETO	228,11	m³

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder à baixa deste ART

5. Observações
CONSTRUÇÃO DE PONTES, COMUNIDADE PALMITAL, BAIRRO AGRESTE, ACESSO A SANTA CRUZ ESCALVADO E MURO DE CONCRETO NO CENTRO, CONFORME RC MIN, Nº 3150208-20180215-01, PROC. 34/2019 TP 002/2019.....
6. Declarações

7. Entidade de Classe
SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Assinaturas
 Declaro serem verdadeiras as informações acima
 Feito em Piedade de Ponte Nova, 16 de Junho de 2020
 Andre Luis Silva Ricardo
ANDRE LUIS SILVA RICARDO RNP: 1400308615
 Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova CNPJ: 18.316.257/0001-12
 Valor da ART: 88,78 Registrada em: 16/06/2020 Valor Pago: 88,78

9. Informações
 - A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
 - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
 - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
 VALOR DA OBRA: R\$ 8596.682,02. ÁREA DE ATUAÇÃO: CIVIL, CIVIL.
 www.crea-mg.org.br | 0800.0312732
 Nosso Número: 000000005837200

Figura 09: ART de Co-Responsabilidade Técnica junto à Empresa Proplano na execução de obras em Piedade de Ponte Nova-MG.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova-MG

CNPJ: 18.316.257/0001-12

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36. Centro.

Piedade de Ponte Nova-MG CEP: 35.382-000

Email: licitacao@piedadepontenova.mg.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Atestamos para os devidos fins que o Profissional André Luís Silva Ricardo, residente e domiciliado à Rua Presidente Getúlio Vargas, Nº235, Centro, no Município de Cajuri, Estado de Minas Gerais, CEP 36.560-000, Engenheiro Civil, Especialista em Geotecnia, CREA-MG 88.912/D, Responsável Técnico da empresa Proplano Engenharia Ltda, CREA-MG: 63.162, com sede à Rua José Euclides Santana, Nº105, Sala, Bairro Santa Clara, no Município de Porto Firme, Estado de Minas Gerais, CEP: 36.572-108, inscrita no CNPJ: Nº: 06.046.910/0001-91, Executou para a Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova – MG, com sede à Praça Dr. José Pinto Vieira, Nº36 - Bairro: Centro – Piedade de Ponte Nova-MG. CEP.: 35.382-000, CNPJ 18.316.257/0001-12, através do Contrato Nº025/2019, Processo Nº034/2019, Edital de Tomada de Preços Nº02/2019 e REC MG Nº 3150208-20180216-01, as Obras de: 1 - Construção de Ponte no Acesso entre o Bairro Agreste e Comunidade dos Martins, 2 - Construção de Ponte no Acesso a Santa Cruz do Escalvado, 3 - Construção de Ponte no Acesso à Comunidade de Palmital e 4 – Construção de Muro de Contenção de Concreto Armado na Pista de Caminhada no Município de Piedade de Ponte Nova - MG, cumprindo integralmente o contrato celebrado entre as partes.

CARACTERÍSTICAS DA OBRA:

1. Prestação de Serviços de Engenharia na Execução de Obra/Serviço de Construção Civil;
2. Finalidade: Infraestrutura;
3. Localidade: Diversas Ruas do Centro e Diversas Localidades na Zona Rural do Município de Piedade de Ponte Nova-MG;
4. Atividades técnicas anotadas pelo RT:
2644 – Execução de Obra-Serviço/ Civil / Estrutura e Concreto / Muro de Arrimo;
2644 – Execução de Obra-Serviço/ Civil / Estrutura e Concreto / Construção de Ponte de Concreto;
5. Quantitativos: Muro: 168,06m³ (Cento e sessenta e oito vírgula zero seis metros cúbicos) e Ponte: 228,11m³ (Duzentos e vinte e oito vírgula onze metros cúbicos);
6. Valor da Obra: R\$ 596.682,02 (Quinhentos e noventa e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e dois centavos);
7. Início dos serviços: 27 de Junho de 2019;
8. Término dos serviços: 17 de Junho de 2020.

Piedade de Ponte Nova, 07 de Agosto de 2020.

Página 01 de 08.

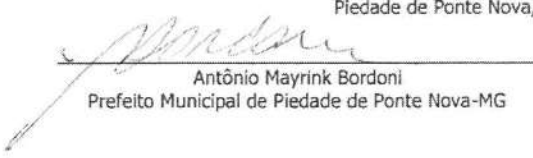

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova-MG

Figura 10: Atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova-MG como Co-Responsável Técnico junto à Empresa Proplano na execução de obras.

(sessenta) dias da data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93;

- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

1.12. Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (s) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculados.

1.12.1. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos na entidade profissional competente do Estado de Minas Gerais, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

1.12.2. Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente³ da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços.

1.13. Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e seu responsável técnico.

1.13.1. A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço.

1.14. Declaração de apresentação do (s) responsável (is) técnico (s), conforme modelo:

Figura 11: Transcrição do item 1.13.1 citado no recurso conforme edital PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021, MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021.



Serviço Público Federal
 Conselho Regional de Engenharia e Agrônoma de Minas Gerais - CREA-MG

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

NÚMERO: 013545/2019

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2020

CERTIFICAMOS, A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA E PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, FAZENDO REVER OS ARQUIVOS DESTES CONSELHO, FOI VERIFICADO CONSTAR QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO MENCIONADO(A) SE ENCONTRA REGISTRADO(A) NESTE CREA-MG, NOS TERMOS DA LEI Nº. 5.194, DE 24 DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS, AINDA, CONSTAR RESPONSABILIDADE(S) TÉCNICA(S) * * * ATIVA(S) / INATIVA(S) PELA(S) EMPRESA(S) A SEGUIR DESCRITA(S): * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: ANDRE LUIS SILVA RICARDO
 CARTEIRA: MG-83912/D REGISTRO: 04.0.0000088912 RNP: 1400209615
 DATA DO REGISTRO: 31/01/2005
 REGISTRO PROVISÓRIO Nº. 04.9.0005000175 NO PERÍODO DE 31/01/2005 A 31/01/2006
 CPF: 044.590.396-67
 ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE GETULIO DORNELES VARGAS, 235 - CASA
 BAIRRO: CENTRO - CAJURI/MG
 CEP: 36.560-000

----- FORMAÇÃO -----

DATA DE COLAÇÃO DE GRAD: 18/01/2008
 ESCOLA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
 TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

----- ATRIBUIÇÕES -----

ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFER.

----- ESPECIALIZAÇÃO -----

C ESPEC EM ENGENHARIA CIVIL AREA DE CONCENTRACAO GEOTECNIA
 INST. ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

----- RESPONSABILIDADE TÉCNICA - EMPRESAS -----

RAZÃO SOCIAL: BELCANTO CONSTRUCOES EIRELI
 NÚMERO DO REGISTRO NO CREA-MG: 81482 EXPEDIDO EM: 10/05/2012
 DATA DE INÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: 05/04/2017

RAZÃO SOCIAL: JOSILENE DAS GRACAS DIAS
 NÚMERO DO REGISTRO NO CREA-MG: 77171 EXPEDIDO EM: 26/06/2018
 DATA DE INÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: 05/07/2018

RAZÃO SOCIAL: PROPLANO ENGENHARIA LTDA
 NÚMERO DO REGISTRO NO CREA-MG: 64162 EXPEDIDO EM: 27/02/2018
 DATA DE INÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: 18/09/2019

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUALQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM www.crea-mg.org.br - SERVIÇOS - CERTIDÃO - VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 013545/2019. FONE PARA CONTATO 0800-081-2782. EMITIDA EM: 18 DE SETEMBRO DE 2019. * * * * *

É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 390 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR À AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PÁGINA 001 DE 001

Figura 12: Data de 18/09/2019: início de responsabilidade técnica na empresa Proplano Engenharia Ltda-ME.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PROPLANO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 06.046.910/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:35:55 do dia 11/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/09/2021.

Código de controle da certidão: **B25D.D2AF.7EC1.C156**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.